



**PROCESSO N.º : 9.097-2/2019**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO - ACÓRDÃOS N.º 437/2016-TP**  
**REQUERENTE : EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADA : THAIS PEREIRA SCHIMIDT – OAB/MT 11.360**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Conforme relatado, a irresignação da empresa EBC – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, cinge sobre **a)** a ilegalidade da aplicação das disposições do TAG homologado pelo Acórdão n.º 1093/2013 ao Contrato n.º 02/2014, decorrente da Concorrência Pública n.º 042/2014, para precificar o material betuminoso; **b)** a ilegalidade da condenação da empresa pelo item RRIC, uma vez que a ANP não fixava preço para este item para a região Centro Oeste; **c)** a compatibilidade dos serviços de reciclagem e fresagem, conforme parecer técnico de renomados profissionais do setor da engenharia e; **d)** erro no cálculo do montante a ser ressarcido decorrente do reajustamento do valor do material betuminoso RR1C e da glosa do serviço de fresagem do pavimento nos locais indicados para reciclagem e que a SINFRA deve pagar a requerente o montante de R\$ 528.800,25.

Para a melhor compreensão das razões apresentadas no presente Pedido de Rescisão, analisarei os argumentos e pretensões arguidos pela empresa em tópico, na exata sequência disposta no parágrafo anterior.





**A) Da alegada ilegalidade da aplicação das disposições do TAG homologado pelo Acórdão n.º 1093/2013 ao Contrato n.º 02/2014, decorrente da Concorrência Pública n.º 042/2014, para precificar o material betuminoso.**

Ressai dos autos que a empresa EBC sagrou-se vencedora do certame realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e firmou o Contrato n.º 002/2014/00/00-SETPU, cujo objeto era a execução de serviços com o fim de promover a revitalização da Rodovia BR MT 060, Trecho: entrada BR 070 a Nossa Senhora do Livramento/MT a Poconé/MT.

Na data de 18 de abril de 2013, foi firmado um Termo de Ajustamento de Gestão entre esta Corte e a Secretaria de Infraestrutura, com compromissos a serem seguidos na realização processo acima citado, em que a empresa EBC sagrou-se vencedora.

Especificamente no item 2.4 do referido TAG, que dispunha quanto aos preços unitários dos materiais betuminosos, foi recomendado que a Secretaria de Infraestrutura adotasse como referência o preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso da Agência Nacional de Petróleo - ANP.

A irregularidade em questão justificou-se em razão da empresa EBC ter lesionado os cofres públicos, por praticar preço do material betuminoso superior ao previsto pela ANP, em desacordo com as determinações firmadas no TAG.

A empresa EBC defende que as determinações constantes do TAG não se aplicariam ao Contrato n.º 02/2014 executado pela empresa, porquanto aquele teria sido elaborado exclusivamente em decorrência do Relatório Técnico





de Auditoria constate do Processo n.º 7182-0/2013, que tinha como objetivo sanar irregularidades constatadas nos editais de licitação das Concorrências Públicas n.º 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24/12/STPU e 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2013/SEPTU, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Ressalta que o contrato da empresa EBC com a Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana, decorreu da Concorrência Pública n.º 042/2013, não abarcada pelo TAG.

Defende que o Contrato n.º 02/2014 firmado entre a empresa EBC e a SETPU não previu que os preços do material betuminoso deveriam seguir as Normas da Agência Nacional de Petróleo e, por tratar o TAG de procedimento interno do Tribunal de Contas, a empresa não tinha conhecimento desta regra/exigência quanto apresentou sua proposta de preço, a concluir que sua proposta atendia as regras do art. 43 da Lei de Licitações.

Nesse sentido, a empresa juntou notas fiscais no intuito de comprovar que o preço pago pela EBC ao seu fornecedor pelo material betuminoso foi superior ao contratado, situação que desconstituiria a alegação de enriquecimento ilícito.

Essa arguição já foi analisada em sede de Recurso Ordinário, conforme ressaltado do trecho do voto condutor, em que o então relator esclarece debate o assunto e esclarece **“ser irrelevante para responsabilização da Recorrente o fato de não ter tido conhecimento do TAG firmado entre esta Corte Contas e a SINFRA, conforme alegou. Isso porque, o dever das partes que integram contratação pública em observar o valor divulgado pelo órgão oficial, no caso a ANP, não foi criado pelo TAG, mas decorre diretamente do inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8666/1993”** (doc. digital 268035/2017 – Pág. 11 – Processo 19.401-8/2014).





No intuito de que a tese seja novamente analisada, a empresa juntou um quatro composto de 18 (dezoito) notas fiscais, referentes aos gastos com aquisição de material betuminosos.

Em que pese os esforços da peticionante, não há como negar que as referidas notas fiscais já existiam à época dos acórdãos objetos do presente Pedido de Rescisão, não constando da petição qualquer justificativa que demonstre eventuais impedimentos de terem sido juntados na oportunidade correta, o que impõe o não conhecimento do pedido rescisório nesse ponto.

Isso porque, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade "** (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJe de 25/3/2008). [...] (AgInt no REsp 1302257/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018).

Ainda que verificado não se tratar de documento novo o quadro de notas fiscais trazido pela empresa EBC, a ensejar o não conhecimento desta ação rescisória neste particular, tecerei alguns esclarecimentos acerca do referido documento.

No quadro a seguir, constam todas as 18 (dezoito) notas fiscais trazidas pela empresa EBC, no intuito de provar suas alegações. Confira-se:





Nº NF	DATA	ITEM DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANTI- DADE	VALOR TOTAL	LOCAL DE ENTREGA
3095	26/02/2014	RR2C-E	1.440,00	13,33	19.195,20	No canteiro da obra
3466	27/05/2014	CM-30	1.995,00	25,73	51.331,35	No canteiro da obra
3520	03/06/2014	RR-2C	1.195,00	13,33	34.714,75	No canteiro da obra
4056	12/08/2014	RR1C-E	1.330,00	25,73	38.969,00	No canteiro da obra
5315	06/04/2015	CM-30	2.495,00	29,05	32.335,20	No canteiro da obra
5332	14/04/2015	CM-30	2.495,00	29,30	33.981,90	No canteiro da obra
5343	20/04/2015	RR1C-E	1.590,00	12,96	46.587,00	No canteiro da obra
5354	28/04/2015	RR-2C	1.450,00	13,62	43.137,50	No canteiro da obra
5359	04/05/2015	RR1C-E	1.590,00	29,30	23.579,70	No canteiro da obra
5361	05/05/2015	RR1C-E	1.590,00	29,75	22.737,00	No canteiro da obra
5362	08/05/2015	RR1C-E	1.590,00	14,83	21.624,00	No canteiro da obra
5370	13/05/2015	RR1C-E	1.590,00	14,30	23.706,90	No canteiro da obra
5377	19/05/2015	RR1C-E	1.590,00	13,80	21.051,60	No canteiro da obra
5383	20/05/2015	RR1C-E	1.590,00	14,91	22.641,60	No canteiro da obra
5385	21/05/2015	RR-2C	1.450,00	13,24	40.049,00	No canteiro da obra
5420	05/06/2015	RR-2C	1.500,00	14,24	7.440,00	No canteiro da obra
5421	05/06/2015	CM-30	2.550,00	27,62	11.730,00	No canteiro da obra
5468	18/06/2015	RR-2C	1.500,00	4,96	22.290,00	No canteiro da obra
<b>TOTAL</b>				<b>320,20</b>	<b>517.101,70</b>	

Fonte: Pedido de Rescisão, Relação de Notas Fiscais, página 38 a 62, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)

As notas elencadas no quadro evidenciam a aquisição de 320,20 toneladas de material betuminoso. A Equipe Técnica explica no Relatório Técnico que as notas fiscais evidenciam que não houve a incidência de ICMS na aquisição destes itens, conforme apontado pela equipe de auditoria ainda no Relatório Preliminar da Representação de Natureza Interna (Processo





19.401-8/2014).

Vê-se também, que o valor pago pelo material incluiu o frete para entrega no local, sendo que na planilha de medições, estes itens são remunerados em separado, não sendo possível por essa razão atestar apenas pelas notas fiscais que o preço de aquisição da empresa EBC foi de fato superior ao remunerado durante e execução de todo o contrato.

Para melhor compreensão, a Equipe Técnica elaborou outro quadro em que consta os valores adquiridos consolidados por item com os valores efetivamente medidos e pagos à empresa EBC. Ressalta-se que os valores medidos utilizados no quadro a seguir não foram objeto de questionamento pela requerente e que eles foram apresentados no Relatório Técnico de análise do Recurso Ordinário e subsidiaram o Pleno desta Corte a impor à EBC o dever de ressarcimento do valor remanescente de R\$ 110.522,897, conforme o Acórdão n.º 421/2017 – TP, uma vez que parte do valor já havia sido glosado pelo próprio Executivo Estadual.

#### Quadro 02. Comparativo Quantidade Medida e Comprada

CÓDIGO PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	ITEM	QUANTIDADE MEDIDA (A)	QUANTIDADE COMPRADA CONF. NFS (B)	REPRESENTATIVIDADE % (B / A)
3 S 02 999 03 e 5 S 02 999 03	CM-30	987,591	56,91	5,76%
3 S 02 999 04	RR1C	9,842	0,00	0,00%
3 S 02 999 05 e 5 S 02 999 05	RR2C	985,482	106,24	10,78%
5 S 02 999 04	RR1C-E	761,449	143,72	18,87%
M110	RR2C-E	828,492	13,33	1,61%
<b>TOTAL</b>		<b>3.572,856</b>	<b>320,20</b>	<b>8,96%</b>

<sup>7</sup> Relatório Técnico de Recurso, (Control-P Processo nº 19.401-8/2014, Doc. Digital 2031/2017, página 18)





Analisando este quatro, verifica-se que a requerente juntou Notas Fiscais que justificam a aquisição equivalente a menos de 9% do que foi efetivamente medido e pago na execução do Contrato n.º 02/2014, obstando a confrontação dos preços e verificação se de fato o preço médio pago por ela a seus fornecedores foi superior ao informado pela ANP como preço de mercado.

Destarte, a teor do Relatório Técnico, a fim de demonstrar o seu alegado prejuízo, a empresa deveria ter juntado todos os documentos fiscais, elaborado uma tabela indicando os valores médios pagos pelos produtos betuminosos e pelo frete e, em contraponto, os valores recebidos na execução do Contrato n.º 02/2014 após a implementação dos valores determinados pelo Acórdão n.º 437/2016-TP. Todavia, não se desincumbiu do seu ônus.

A própria metodologia de apuração dos valores dos itens betuminosos da ANP explica que é possível que uma empresa pague em algum momento um valor maior que o valor divulgado por aquela agência. Confira-se:

## Preços de distribuição de produtos asfálticos

Publicado: Sexta, 02 de Setembro de 2016, 15h46  
Atualizado: Terça, 29 de Setembro de 2020, 09h29

 Tweetar  Curtir 26 mil

Com o objetivo de proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, e por determinação do Tribunal de Contas da União, a ANP acompanha os preços de distribuição de produtos asfálticos, conforme Resoluções ANP n.º 27/2008, 28/2008, 35/2009, 31/2015 e 35/2016, por meio de dados encaminhados à Agência pelos agentes econômicos atuantes no setor.

[Clique aqui](#) para visualizar a "Cesta de Produtos Asfálticos ANP"

No cálculo dos preços médios mensais divulgados no sítio eletrônico da ANP, somente são considerados os preços à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, com todos os impostos incluídos, exceto ICMS (em função das diferenças tributárias existentes entre as unidades da federação), PIS/Pasep e Cofins e sem inclusões de fretes entre origem e destino do produto.





A ANP divulga mensalmente os preços médios ponderados dos produtos asfálticos de duas formas: i) por região geográfica de origem do produto, independente da quantidade de distribuidoras comercializando naquela região; ii) por unidade da federação de origem do produto quando houver informação de, no mínimo, três distribuidoras atuando naquele estado. Entretanto, a inexistência de preços no sítio eletrônico da ANP para uma determinada unidade da federação não necessariamente indica a não comercialização do produto naquele estado, uma vez que as empresas podem adquirir produtos asfálticos a partir de outros estados.

Fonte: *site* da ANP, disponível em <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-de-distribuicao>.

Colhe-se do documento acima, que os preços dos produtos asfálticos são acompanhados conforme determina as Resoluções ANP n.º 27/2008, 28/2008, 35/2008, 31/2015 e 35/2016. Estas Resoluções determinam que as distribuidoras de asfaltos informem a ANP os preços de comercialização dos produtos asfálticos com seus quantitativos.

Com estas informações a ANP faz cálculo do preço médio ponderado por região, ou seja, para o cálculo do valor dos produtos asfálticos na região centro oeste em setembro de 2012, a ANP utilizou como fonte de informação os preços de venda desses itens que foram encaminhados pelas distribuidoras da região, inclusive a distribuidora Betunel, e fez o cálculo da média ponderada desses preços.

Destarte, como bem pontuado pela Unidade Técnica, caso a empresa EBC tivesse encaminhado todos os documentos fiscais de aquisição de produtos asfálticos, não apenas o equivalente a 8,96%, a média ponderada dos valores de aquisição convergiria para os valores divulgados pela ANP.

No entanto, como já ventilado em linhas anteriores, a empresa omitiu que o pagamento pelo transporte estava em separado na planilha orçamentária, apresentando valores dos materiais postos na obra como se o frete estivesse embutido. Essa informação é importantíssima, porquanto o Contrato n.º 02/2014, além do valor da aquisição dos produtos, previa o





desembolso de cerca de 150 mil reais para o serviço de transporte.

Esclarecidas eventuais dúvidas decorrentes da alegação defensiva, não conheço do Pedido de Recisão nesse ponto, por entender tratar-se infundada tentativa de rediscussão de tese, o que é expressamente vedado pelo §8º do art. 251 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno vigente à época da propositura do pedido) e reproduzido no §5º do artigo 374 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Novo regimento Interno).

**B) Da alegada ilegalidade da condenação da empresa pelo item RRIC, uma vez que a ANP não fixava preço para este item para a região Centro Oeste.**

Assim como no item anterior, a presente tese já foi discutida em sede de Recurso Ordinário por esta Corte, razão pela qual, de antemão, manifesto-me pelo não conhecimento do pedido de rescisão nesse ponto.

A finalidade de rediscussão de tese por parte da empresa EBC se comprova pelo Relatório Técnico de Análise do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n.º 437/2016-TP, em que a equipe técnica detalhou que adotou como preço de referência de preço do item RRCI o indicado na planilha orçamentária da administração integrante do processo licitatório, e não o preço da ANP como alega a requerente. Confira-se trecho do citado Relatório Técnico emitido no bojo do Processo 19.401-8/2014:





Embora não constasse na Tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP) um preço de referência para o item Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero, a Equipe Técnica da Secex\_Obras verificou que no preço de referência da Administração inserido na Planilha Orçamentária estava incluído o ICMS de 17% e o BDI de 15%.

A Administração calculou o valor do item Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero com ICMS através da seguinte memória de cálculo:

Valor com ICMS: $1,04206 / (1 - 0,17) * 1000 = R\$ 1.255,49$
--

A partir do valor do item com ICMS a Administração aplicou o BDI de 15% chegando-se ao preço referência:

Preço com BDI: $1.255,49 \times 1,15 = R\$ 1.443,81$ (preço de referência)
--

Diante do exposto, verificou-se que a Administração adotou o valor de R\$ 1.042,06 como custo do Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero, dessa forma a Equipe Técnica apenas desconsiderou o valor do ICMS, chegando dessa forma ao Preço Máximo Admitido de R\$ 1.198,37 ( $R\$ 1.042,06 \times 1,15$ ).

No voto condutor do Acórdão n.º 421/2017-TP também é possível observar esta tese foi analisada em sede de Recurso Ordinário pelo relator do Recurso Ordinário interposto pela empresa EBC no processo n.º 19.401-8/2014. Confira-se:

**Diante disso, mantenho a decisão condutora do Acórdão n.º 437/2016 - TP, que condenou solidamente o Sr. Darcibel Silva Ramos, Engenheiro Orçamentista, e a empresa contratada, EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., à restituição do valor pago por material betuminoso acima do preço unitário de mercado divulgado pela ANP.**

Destarte, comprovado que o tema referente ao item RRIC já foi discutido em sede de Recurso Ordinário pela empresa requerente, ratifico o não conhecimento do Pedido de Rescisão nesse ponto.





**C) Da alegada compatibilidade dos serviços de reciclagem e fresagem, conforme parecer técnico de renomados profissionais do setor da engenharia.**

Assim como em relação ao item anterior, observo dos autos tratar-se de infundada tentativa de rediscussão de tese, o que é expressamente vedado pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sobre o tema, é incontroverso que após os serviços de fresagem, a camada remanescente não se apresenta adequada para receber a camada de reforço e demande reciclagem, tendo a empresa EBC trazido fatos documentos nesse sentido.

Contudo, tais documentos não tratam especificamente da execução dos serviços de restauração da MT-060, objeto do Contrato n.º 02/2014, ou seja, eles não afirmam que na execução dos serviços de restauração do MT-060 era cabível a execução dos serviços de fresagem e reciclagem.

A empresa EBC defende que “só foi possível constatar a necessidade da reciclagem após a fresagem do TSD, assim, foi indispensável a sua execução para que se verificasse o problema na base” (doc. digital 45956/2019 – Pág. 14).

Ocorre que essa alegação já foi objeto de análise em sede de Recurso Ordinário e rejeitada. Naquela ocasião restou demonstrado pela Equipe Técnica que possível a empresa EBC elaborar Relatório de Revisão antes mesmo da execução dos serviços de fresagem do pavimento porque o estado de degradação do pavimento da MT-060 fornecia evidências suficientes de que era necessária a recomposição das camadas estruturais do pavimento, ou seja,





não era necessária a execução prévia do serviço de fresagem para constatar a necessidade de reciclagem do pavimento.

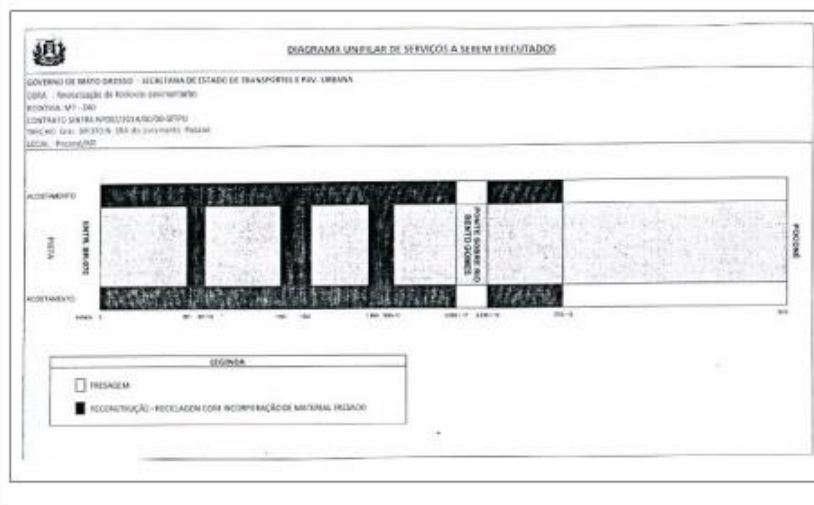
Confira-se trecho do citado Relatório Técnico:

Porém no Relatório de Revisão do Projeto em fase de obra já constava o quantitativo de serviços de reciclagem que seriam acrescidos ao Contrato nº 002/2014:

**5) Reciclagem simples com incorporação de revestimento asfáltico à base**

Os acostamentos não carecem mais de reabilitação mais sim de reconstrução devido aos inúmeros defeitos que apresentam, tais como: perdas de material com erosão e formação de degrau, deformação e etc.. A recuperação dos acostamentos com largura de 2,00m para cada lado ficou bastante crítica fazê-la com equipamentos convencionais, para tanto optou por reciclagem com incorporação do material fresado da faixa adjacente e sua incorporação a base. Este novo item de serviço de reciclagem dos acostamentos importa num total de 41.023,000 m<sup>3</sup>. A opção de utilizar o material reciclado da pista nos acostamentos é uma maneira sábia de aproveitamento de um material descartável de maneira ecologicamente correta.

Já constava inclusive o Diagrama Unifilar informando os locais onde seriam executados os serviços de reciclagem; importante ressaltar que os citados locais não haviam sido fresados, conforme 3ª Medição Provisória:





Por fim o Relatório da Primeira Revisão foi instruído com algumas fotos como forma de justificar os serviços necessários de serem aditados, dentre eles o Serviço de Reciclagem:



Estaca 326 - Painéis que requer remendo profundo e necessita de recomposição do acostamento

Foto exemplificativa

Dessa forma fica evidente que o argumento do recorrente de que era necessário a prévia execução do serviço de fresagem para somente depois identificar os locais que seriam necessários executar os serviços de reciclagem não goza de qualquer razoabilidade, conforme relatado acima.

Fonte: Relatório Técnico de Análise de Recurso Ordinário, páginas 21 a 23, (Control-P, Processo 19.401-8/2014, Doc. Digital 2031/2017)

Ressalta-se que o tema também foi analisado pelo Relator do Recurso Ordinário no Processo n.º 19.401-8/2014, que teceu detalhadas explicações sobre o assunto. Confira-se:

Com relação à alegada incompatibilidade na execução dos serviços de fresagem e reciclagem em trechos idênticos, acompanho o entendimento da Unidade de Auditoria, por três motivos. Primeiro, porque, conforme afirmam os Auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, a incompatibilidade reside no fato de que, enquanto no serviço de fresagem há a manutenção da base, no serviço de reciclagem, conforme descrito, há a incorporação do material ao revestimento da base que, portanto, não é preservada para fins de posterior fresagem, como alegado pelos Recorrentes. Logo, segundo exposto pela Unidade de Auditoria, a sobreposição dos serviços de reciclagem e de fresagem, no mesmo trecho, seria medida





antieconômica, ao contrário do que afirmam os Recorrentes, conforme explicou a Unidade de Auditoria:

Conforme exposto acima (item 2.1) a recorrente, empresa EBC- Empresa Brasileira de Construções-LTDA, argumenta que o serviço de fresagem foi previsto em projeto, e que sua execução foi fundamental para identificar a situação da Base do pavimento.

Entretanto, a Fresagem é um processo de corte de revestimentos asfálticos, sem que se atinja as camadas inferiores de material granular (base e sub-base).

Para isso, são utilizados equipamentos específicos para executar uma espécie de raspagem (desbaste) do revestimento na espessura recomendada em projeto, conforme Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana do Engº Civil Elci Pessoa Júnior.

Ou seja, o serviço de fresagem é executado apenas nos locais onde se pretende preservar a base após a remoção do revestimento asfáltico. Não sendo compreensível, portanto, a execução do serviço de "Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" em áreas do pavimento em que foram executados o serviço de fresagem.

Segundo, porque o Relatório da Primeira Revisão do Projeto, elaborado pela empresa EBC, previa quantitativo do serviço de reciclagem a ser acrescido em locais que ainda não haviam sido fresados, de modo que também não procede a alegação dos Recorrentes de que somente após o serviço de fresagem foi possível constatar a necessidade do serviço de reciclagem.

Terceiro, porque, conforme bem pontuado pela Unidade de Auditoria, a maior parte das fotos de trechos da obra que foram apresentadas pelo Recorrente Fernando Alberto Barbosa Muller demonstraram a realização distinta de serviços de fresagem na pista e de serviços de reciclagem no acostamento, enquanto que, neste processo, a Equipe de Auditoria destacou como pagamento indevido somente os trechos de pista em que coincidiram a execução dos serviços de fresagem e de reciclagem. (Doc. digital 268035/2017 – Pág. 4 – Processo n.º 19.401-8/2014).

Assim, comprovado que o tema referente a fresagem/reciclagem já foi discutido em sede de Recurso Ordinário pela empresa requerente, nesse ponto, não conheço do Pedido de Rescisão.





**D) Do alegado erro no cálculo do montante a ser ressarcido decorrente do reajustamento do valor do material betuminoso RR1C e da glosa do serviço de fresagem do pavimento nos locais indicados para reciclagem e que a SINFRA deve pagar a requerente o montante de R\$ 528.800,25.**

Considerando que a tese de que os preços dos itens betuminosos estavam acima do valor de mercado e que foi regular o pagamento pelos serviços de fresagem e reciclagem para o mesmo trecho da rodovia MT-060, não foram acolhidos nesta oportunidade de análise do Pedido de Rescisão, não há que se cogitar a hipótese de erro de cálculo.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 5.813/2020 e **VOTO** no sentido de **não conhecer** o Pedido de Rescisão formulado pela empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. em face dos Acórdãos n.º 437/2016-TP e n.º 421/2021-TP, por não estar presente nenhuma das hipóteses do artigo 58 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e no artigo 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista que todas as teses já foram vistas e discutidas quando do julgamento do Recurso Ordinário, interposto face do Acórdão n.º 437/2016-TP, nos autos do processo n.º 19.401-8/2014.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 5 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf  
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542  
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

